V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA ANA PAULA MARTINS AMARAL

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Martins Amaral; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-487-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Artigos neste Grupo de Trabalho

OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E O DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES MIGRANTES

DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO, INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O USO DA LÍNGUA DE SINAIS COMO PRIMEIRA LÍNGUA NA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL APÓS DECLARAÇÃO DE SALAMANCA DE 1994

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE

A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEVIDO PROCESSO PENAL CONVENCIONAL: ADOÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS INTERAMERICANOS NO BRASIL

ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E A EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

A AVALIAÇÃO DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS E SEU RECONHECIMENTO INTERNACIONAL: UM PANORAMA JUNTO AO SISTEMA CONVENCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH: ABUSOS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS PUNIÇÕES

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A GARANTIA DO SIGILO FISCAL E O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS ENTRE PAÍSE

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

A HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT: THE NEED FOR A HUMAN RIGHTS APPROACH TO 2030 AGENDA

Gabriela Soldano Garcez ¹ Renata Soares Bonavides ²

Resumo

Este artigo explora, através de análise crítico dedutiva, por meio de referencial bibliográfico, as contribuições das ideias e normas de direitos humanos para o surgimento e conteúdo da noção de desenvolvimento (sustentável e inclusivo), com ênfase especial nas experiências com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambas da Organização das Nações Unidas, principalmente com relação às questões ambientais, sendo certo que, embora os instrumentos de direitos humanos ainda analisem as questões ambientais de forma escassa, as abordagens baseadas nos direitos humanos para os desafios globais (como é o caso das mudanças climáticas), ganharam força.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Direitos humanos, Objetivos de desenvolvimento sustentável, Direito ao meio ambiente, Desafios globais

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores, through critical deductive analysis, using a bibliographic framework, the contributions of human rights ideas and norms to the emergence and content of the notion of development (sustainable and inclusive), with special emphasis on experiences with the Development Goals Millennium Development Goals and the Sustainable Development Goals, both of the United Nations, mainly in relation to environmental issues, given that, although human rights instruments still analyze environmental issues in a scarce way, human rights-based approaches to global challenges (such as climate change) have gained strength.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Human rights, Sustainable development goals, Right to the environment, Global challenges

¹ Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos. Pós doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha, e, Universidade de Coimbra/Portugal.

² Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos. Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos.

Introdução

Tanto na teoria quanto na prática, nas últimas décadas o "desenvolvimento" passou gradualmente a ser visto como uma noção holística, englobando dimensões econômicas, sociais, culturais, políticas e ambientais.

Mais recentemente, o conceito de desenvolvimento inclusivo ganhou destaque em fóruns internacionais sobre a temática, principalmente como um elemento central dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são o coração da agenda global de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) para o período de 2016 a 2030.

Nesta contribuição, o termo desenvolvimento inclusivo é entendido de acordo com a seguinte definição avançada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD):

O desenvolvimento pode ser inclusivo (e, com isso, contribuir para reduzir a pobreza) somente se todos os grupos de pessoas contribuírem para a criação de oportunidades, compartilharem os benefícios do desenvolvimento e participarem da tomada de decisões. O desenvolvimento inclusivo segue a abordagem de desenvolvimento humano do PNUD e integra os padrões e princípios dos direitos humanos: participação, não discriminação e responsabilização (UNDP, 2018, online).

Nesse sentido, o desenvolvimento inclusivo já é uma característica de longa data de abordagens baseadas em direitos humanos para o desenvolvimento (inclusive na dimensão da sustentabilidade), não sendo por si só uma leitura nova.

Tome-se, como exemplo, de representação dessa importante ideia o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, da década de 60 e 80, respectivamente. Outros tratados internacionais de direitos humanos um pouco mais recentes fornecem orientações ainda mais explícitas, como é o caso da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre o Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) (KARIMOVA, 2016).

Assim, as dimensões gerais dos direitos humanos para a obtenção do desenvolvimento sustentável e inclusivo já foram articuladas com bastante destaque (tanto na teoria, quanto na política e, claramente em menor grau, na prática) (BLAU; ESPARZA, 2016).

Isso pode ajudar a explicar a visibilidade dos direitos humanos e suas noções relacionadas na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, documento da ONU que

contém os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as metas relacionadas aos mesmos (que contém inúmeras referências aos termos: inclusivo, direitos humanos, participação, grupos vulneráveis, universalidade e sustentabilidade).

Dessa forma, a Agenda 2030 busca sociedades "baseadas no respeito pelos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento)".

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo visa analisar, através de uma metodologia crítico-dedutiva (feita por meio de referencial bibliográfico a respeito da temática), a relação intrínseca entre os conceitos de Direitos Humanos, direito ao desenvolvimento e sustentabilidade, principalmente no que se refere a proteção da vida com qualidade para as presentes e futuras gerações.

1. A relação intrínseca entre direitos humanos e desenvolvimento

Persistem diferenças de opinião entre os doutrinadores sobre se os direitos humanos são um componente integral, um pré-requisito ou o resultado final do desenvolvimento. Entretanto, mesmo que a dinâmica entre os termos e conceitos ainda não esteja totalmente clara, a relação entre direitos humanos e desenvolvimento tem sido debatida há muito tempo (DARROW, 2014) (LETTINGA, 2015).

Em 1992, a Declaração do Rio de Janeiro (Rio-92) traz, no Princípio 3, a necessidade de que o direito ao desenvolvimento deva "ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras" (ONU, 1992, online).

É, por conta disso, que, a ideia de que os direitos humanos são elementos essencial nos esforços de desenvolvimento ganhou cada vez mais terreno (FEDDERKE; KLITGAARD, 2013).

Dessa forma, o avanço da lei internacional de direitos humanos com a ratificação de tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), com o sentido de universalizar a proteção (como, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Direitos Humanos e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial) foi um fator influente na evolução desta ideia (LETTINGA, 2015).

Assim, uma abordagem baseada em direitos humanos passou a ser cada vez mais vista como tendo potencial para trazer mudanças positivas.

Nessa perspectiva, em 2008, o então Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirmou que "a legislação quadro internacional dos direitos humanos, ao qual todos os Estados subscreveram, deve ser vista como parte da solução e do compromisso de base para o desenvolvimento" (UN OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 2008).

Com o tempo, de fato, surgiu uma prática bastante difundida de direitos humanos e desenvolvimento, por exemplo, na forma desta abordagem baseada em direitos humanos para o desenvolvimento. E, foi além, envolvendo Estados, Organizações Internacionais e não estatais na sua obtenção (ou seja, envolvendo sujeitos e atores de Direito Internacional, numa perspectiva de participação ampliada, disponibilizada pela governança) (NELSON, 2007).

Por outro lado, os esforços empreendidos para o alcance global do desenvolvimento (inclusivo e sustentável) falham ou não alcançam resultados máximos, devido a falta de atenção à desigualdade, discriminação, exclusão social e marginalização. E, por esta razão, estes aspectos estão no centro das lutas pelos direitos humanos (GREADY; VANDENHOLE, 2014).

As avaliações do desempenho global e nacional para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs – indicados na antiga Agenda 21, da ONU) e outras avaliações relevantes (como os Relatórios Anuais de Desenvolvimento Humano do PNUD e os relatórios anuais da Situação Mundial da Infância do UNICEF) substanciaram claramente a importância de enfrentar a desigualdade (em todas as suas vertentes, ou seja, com base no sexo (CORNWALL, 2015), idade (sendo certo que, neste caso, existem fortes evidências do impacto das desigualdades estruturais no desenvolvimento das crianças em determinados países, com base no acesso à saúde, educação, circunstâncias domésticas e contexto social sob os efeitos da desigualdade estrutural estabelecidas desde o início da vida, reforçando a ideia de que na abertura de oportunidades para todos exerce papel crucial no desenvolvimento, o que significa, em contrapartida, que quando isso não existe há amplificação das desigualdades") (DORNAN; WOODHEAD, 2015), etnia (UNICEF, 2015), deficiência (LORD; RAJA; BLACK, 2012), pobreza, orientação sexual ou geografia) (IBHAWOH, 2014) e, dessa forma, perseguir o desenvolvimento inclusivo (LANGFORD; SUMMER, 2013).

Isso porque, os ODM tinham como finalidade a criação de um novo padrão de desenvolvimento, que procurasse conciliar proteção ambiental com justiça social e eficiência econômica, com base na educação global (através do incentivo à participação de cada cidadão, governos e sociedade civil, permitindo, portanto, a ampla participação por meio de instrumentos dispostos pela governança global, como: novas parcerias mundiais, criação de Regimes Internacionais, instrumentos legais facilitados e facilitadores, paradiplomacia, entre outros).

Houve, portanto, à época, através dos ODM, uma renovação dos compromissos pelo desenvolvimento sustentável global, com a assunção de metas até o ano de 2015.

Entretanto, a natureza dos ODMs "encorajou muitos países a se concentrarem naqueles que são mais fáceis de alcançar" (LANGFORD; SUMMER, 2013), o que pode ter resultado no desrespeito parcial da situação, das necessidades e dos direitos de grupos especialmente vulneráveis ou marginalizados, como os povos indígenas, pessoas com deficiência ou pessoas que vivem em áreas rurais remotas (KURUVILLA, 2012).

De fato, "[há] evidência de que o progresso foi feito pelos relativamente abastados, ao invés daqueles que eram os mais vulneráveis e marginalizados. Os indicadores dos ODM são consistentemente piores para os grupos desfavorecidos em todas as regiões" (STUART; WOODROFFE, 2016).

Posteriormente, em 2012, o documento denominado "o futuro que queremos" (fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como RIO+20) (UNITED NATIONS — SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2012) buscou novamente alinhar as lideranças mundiais para o desenvolvimento sustentável, iniciando um processo de discussão de novos Objetivos, que culminou com a criação dos ODS, pois era preciso, após 2015, criar uma nova Agenda em prol do desenvolvimento sustentável (que atendesse as necessidades globais).

Por isso, em 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015), foi desenvolvida a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, visando inovar e ampliar a participação dos diversos setores da sociedade na construção do desenvolvimento, renovando compromissos para a sustentabilidade em prol dos novos ODS (PNUD, s/d), a fim de transformar o mundo por meio de políticas de responsabilidade entre os mais diferentes setores, viabilizadas através de participação multinível, tendo em mente a atual Sociedade globalizada e do Risco (de acordo com expressão criada por Ulrich Beck para definir uma sociedade tecnológica que cria riscos inerentes à vida

humana e à obtenção de direitos básicos) (BECK, 2011), que coloca como áreas prioritárias: erradicação da pobreza, proteção ao planeta, garantia de uma vida prospera para todos, paz universal e a mobilização de parcerias para o alcance das propostas (PNUD, s/d).

2. O significado do desenvolvimento inclusivo a partir de uma perspectiva de direitos humanos, que teve como resultado os ODS

Três características centrais das ideias e normas de direitos humanos são cruciais para definir a noção de "desenvolvimento inclusivo" do ponto de vista dos direitos humanos.

Em primeiro lugar, o direito internacional dos direitos humanos estabeleceu que os direitos humanos são universais e inalienáveis. Isso implica que os direitos humanos se aplicam a todas as pessoas, em todos os lugares e ao todo tempo. Ao mesmo tempo, os padrões internacionais de direitos humanos também reconhecem que o contexto importa, mesmo porque a capacidade dos Estados de implementar suas obrigações de tratados de direitos humanos varia substancialmente (STUART; WOODROFFE, 2016).

Entretanto, a ideia de universalidade acompanha o conceito de transindividualidade e de concessão de direitos sem distinção ou discriminação, o que implica dizer que a noção de direitos humanos deve respeitar as particularidades dos indivíduos e grupos, mas também estabelecer parâmetros de proteção universal e integral, uma vez que deve existir um rol universalmente mínimo de direitos (exemplos: proibição da tortura; proibição da escravidão; proibição de genocídio; etc.), que garantam a dignidade da pessoa humana (inclusive perante o Estado), e, principalmente, para aqueles países signatários da Carta das Nações Unidas.

Este rol pode ser identificado no sistema global de proteção de direitos humanos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, que garante que práticas internas culturais não justificam a violação dos Direitos Humanos, vez que a dignidade da pessoa humana é um conceito que não pode ser violado, pois é o fundamento da existência da humanidade, sendo considerada então um valor supremo, suprajurídico (que deve ser positivado como ponto central de construção de todo ordenamento jurídico) e também ordenativo (trazendo um mínimo de condições de vida com qualidade, que servirão de fundamento de todas as sociedades na busca para efetivas os direitos humanos na proteção dos sujeitos) (LANGFORD; SUMMER, 2013).

Dessa forma, a dignidade torna-se um princípio onipresente, que deve ser levado em consideração em todas as discussões jurídicas. Por isso, em alguns momentos o Estado ajuda a

protegê-la, e, em outros, é protegida apesar do Estado (vez que a dignidade não permite a retirada do fundamento de "pessoa humana" a todos os seres humanos, numa tentativa de justificar a violação dos direitos humanos).

Ou seja, a concretude da dignidade depende da efetivação e proteção dos direitos humanos em todos os vieses (ou dimensões – divisão realizada apenas para fins didáticos do ponto de vista de obtenção histórica, uma vez que os direitos humanos funcionam num sistema cumulativo, portanto, as dimensões de liberdade, igualdade e fraternidade (além das mais recentes) somam-se entre si), do ponto de vista de liberdade (para fins de proteção da autonomia humana e das escolhas livres) e da igualdade (num equilíbrio entre indivíduos diferentes, no intuito de evitar violação entre particulares ou do Estado para com o particular – numa clara referência da efetividade nos âmbitos horizontal e vertical dos direitos humanos) (LAZARI; OLIVEIRA, 2017).

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Em segundo lugar, os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes. Isso significa que todos os direitos humanos são igualmente importantes e que, muitas vezes, a realização de um direito (por exemplo, o direito a um ambiente adequado) depende ou é reforçada pela realização de outro direito (por exemplo, o direito à liberdade de expressão com a finalidade de criar espaço de debate para articular os problemas relacionados à poluição) (BANTEKAS; OETTE, 2013).

Estendendo isso à noção de desenvolvimento, através daquela abordagem baseada nos direitos humanos, significa dizer que o desenvolvimento deve ser visto como um fenômeno multifacetado (CAREY; GIBNEY; POE, 2010).

Isso já foi enfatizado na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 (UN GENERAL ASSEMBLY, 1986), que descreveu o direito ao desenvolvimento como "um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana

e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político".

Ademais, as preocupações com relação à proteção ambiental foram adicionadas em inúmeros outros tratados de Direito Internacional, como é o caso, por exemplo, da Declaração de Estocolmo (1972) (UN GENERAL ASSEMBLY, 1972), da Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) (UN GENERAL ASSEMBLY, 2017), entre outros importantes documentos internacionais.

Em terceira fundamentação, os direitos humanos são objetivos substantivos em si mesmos, mas também prescrevem um certo processo para atingir esses objetivos. Este processo deve, entre outros, ser inclusivo e participativo, ou seja, de toda forma não discriminatório, além de proporcionar responsabilização (DARROW, 2014).

Assim, esses elementos devem ser características consideradas como essenciais de todas as perspectivas de direitos humanos que venham a se realizar sobre o desenvolvimento, além do embasamento na estrutura normativa de direitos humanos internacional (com a ratificação de tratados de direitos humanos do sistema de proteção global da ONU) ou nacional (com a inserção de seus conteúdos nas Constituições Federais de cada Estado).

Nesse sentido, a Agenda 2030 é conceitualmente baseada nos direitos humanos. Isso aparece fortemente no Preâmbulo, que articula diretamente que os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas 169 metas (...) com direitos de todos" (UN GENERAL ASSEMBLY, 2015), que definitivamente se traduz em aplicabilidade universal.

Dessa forma, com a necessidade de substituição da Agenda 21 por um novo documento internacional de mesmo caráter, foram concluídos os 17 ODS (além de 169 metas), trazidos pela Agenda 2030, da ONU, que se propõe a fornecer programas, ações e diretrizes com vistas ao desenvolvimento sustentável, com temas também focados em aspectos sociais, econômicos e ambientais (numa visualização intrínseca de conexão dos mesmos), como: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e, parcerias e meios de implementação (UN GENERAL ASSEMBLY, 2015).

A nova Agenda tem a proposta principal de finalizar os trabalhos já iniciados, refletindo sobre os novos desafios para o desenvolvimento sustentável, tendo em mente a globalização e a já mencionada Sociedade do Risco, com o propósito final de alcançar a dignidade nos próximos 15 anos. E, com isso, as áreas prioritárias dos ODS passam a ser: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, tendo suas ações e projetos orientados sempre por um imperativo ético de alcance universal (para todos os segmentos da sociedade) em cada ODS (PNUD, s/d, online).

Os ODS funcionam como um meio de orientação das ações e da cooperação internacional e nacional pela próxima década, ou seja, um documento apto a definir e a implementar novas políticas públicas, voltadas para um planejamento participativo que contribua para definir as prioridades do desenvolvimento sustentável a ser alcançado diante da nova realidade planetária, através de diretrizes para a cooperação em caráter multinível (dependentes de participação ampliada entre todos os atores sociais).

Espera-se a contribuição e todos os grupos interessados: governos, sociedade civil, setor privado, entre outros, para o alcance da Agenda. Uma parceria global fortalecida em âmbito mundial é necessária para apoiar esforços nacionais, conforme reconhecida na Agenda 2030 (PNUD, s/d, online).

Assim, ao contrário dos ODM, os ODS se aplicam a todos os Estados, o que é um reconhecimento inovador do fato de que os direitos humanos e os desafios do desenvolvimento existem e exigem ação em todas as partes do mundo.

A busca pelo desenvolvimento sustentável envolve questões complexas e exige soluções integradas dos múltiplos atores e instituições em conflito. As informações nesse campo apresentam facetas de difícil controle, por ser multi, inter e transdisciplinar e sua geração requer um esforço integrado envolvendo elementos das Ciências Naturais, da Economia, da Demografia, da Sociologia, da Filosofia, da Física, da Química, da Contabilidade, dentre outras, sendo a superposição de temas dessas áreas, a característica principal da transversalidade (BARROS, 2007, p. 466).

Por outro lado, a Agenda 2030 também incorpora uma visão substancial mais abrangente de desenvolvimento, composta pelas dimensões econômica, social e ambiental que, em última análise, precisam ser integradas (OLDEKOP, 2016).

A Agenda 2030 apresenta-se, neste sentido, como um "plano de ação para as pessoas, planeta e prosperidade" que "também busca fortalecer a paz universal em maior liberdade" (UN GENERAL ASSEMBLY, 2015).

Dessa forma, com base nas experiências com os ODM, os ODS reconhecem claramente a importância de realizar o desenvolvimento inclusivo. É, pois, por uma boa razão que o slogan "não deixe ninguém para trás" é cada vez mais utilizado em relação aos ODS e traduzido numa prioridade para alcançar "os mais atrasados primeiro" (WAAGE, 2010).

Tome-se, como exemplo, o ODS 10, que se concentra na redução da desigualdade dentro e entre países. De acordo com a meta 10.2, isso deve levar, até 2030, à "inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião ou condição econômica ou outra". Já a meta 10.3 exige que os Estados não apenas garantam oportunidades iguais, mas, curiosamente, também deem um passo adiante e "reduzam as desigualdades de resultado" (UN GENERAL ASSEMBLY, 2015).

Ou seja, a consequente necessidade de abordar tanto as manifestações quanto as causas estruturais da desigualdade (conforme já apreendido com as falhas dos ODMs) resultou em ênfase mais tangível no combate à discriminação e à violência nos ODS do que o que havia antes, especialmente no que diz respeito às mulheres e crianças (WAAGE, 2010).

Além disso, maior atenção emergiu para aspectos de governança e para elementos incluídos intrinsecamente neste processo, como participação e responsabilização, que, claramente, se estende, entre outros, ao monitoramento baseado em evidências do desempenho na realização dos ODS e no acesso à justiça (SACHS, 2012) (incluído no ODS 16, que se refere à "paz, justiça e instituições eficazes", proclamando "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis") (UN GENERAL ASSEMBLY, 2015).

No entanto, atualmente, os mecanismos de monitoramento e responsabilização da Agenda 2030 são considerados fracos, pois trata-se de um sistema de soft law, uma vez que inteiramente voluntários e nacionais (LAZARI; OLIVEIRA, 2017).

Além disso, o processo de monitoramento dos ODS carece de uma "perspectiva histórica sobre a responsabilidade de atores não estatais poderosos em causar os problemas que os ODS estão tentando resolver em primeiro lugar" (ESQUIVEL, 2016).

Definitivamente, ainda é necessário muito trabalho no processo de monitoramento, inclusive no desenvolvimento de indicadores e depois na coleta de dados para avaliar o sucesso e o fracasso na realização dos ODS.

3. Desenvolvimento inclusivo, direitos humanos e meio ambiente

Apesar do impressionante desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos muitos novos assuntos que foram abordados ao longo do tempo, ainda pouco se aborda as preocupações ambientais relacionadas às questões humanitárias.

Embora as ligações potenciais entre as preocupações ambientais, de desenvolvimento e de direitos humanos sejam óbvias, também é claro que pode haver tensões inerentes entre elas, tendo em vista que os direitos humanos, inevitavelmente, têm uma visão antropocêntrica das questões ambientais, pois se concentram na proteção da "pessoa humana".

Dessa forma, os direitos humanos e a proteção ambiental podem ser vistos como "baseada em sistemas de valores fundamentais diferentes e, em última análise, irreconciliáveis" (ANTON; SHELTON, 2011).

um foco de direitos humanos para o direito ambiental, em última análise, reduz todos os outros valores ambientais a um uso instrumental para a humanidade, de modo que a qualidade de vida possa ser aprimorada. Essa visão utilitária e centrada no ser humano reduz os aspectos não humanos e não vivos dos ecossistemas ao seu valor econômico para os seres humanos e promove exploração insustentável de recursos e degradação ambiental como um bem humano (ANTON; SHELTON, 2011).

Por outro lado, alguns doutrinadores de direitos humanos acreditam que vincular direitos humanos e meio ambiente diminui a importância e o foco na proteção de questões mais imediatas relacionadas apenas com direitos humanos históricos, como genocídio, execuções extrajudiciais, tortura e detenção arbitrária (ANTON; SHELTON, 2011).

Esta situação também está refletida na Agenda 2030, da ONU. Apenas muito ocasionalmente um ODS voltado às questões de direitos humanos contém ambientais, como o que acontece, por exemplo, na meta 6.1 no que diz respeito a alcançar "acesso universal e equitativo a água potável segura e acessível para todos" (UN GENERAL ASSEMBLY).

A maior parte dos demais conteúdos ambientais da Agenda negligência totalmente as dimensões dos direitos humanos, mesmo quando são abordados temas que diretamente têm tais dimensões, como a redução do impacto ambiental per capita das cidades, incluindo atenção à qualidade do ar e resíduos; qualidade alimentar; gestão ambientalmente saudável de produtos químicos e resíduos, de modo a reduzir seus efeitos negativos sobre a saúde humana e o meio

ambiente; a adoção de um estilo de vida em harmonia com a natureza; combate e adaptação às mudanças climáticas; conservar e utilizar de forma sustentável o ambiente marinho e os recursos marinhos; gestão florestal ou degradação da terra, entre outros temas de suma importância.

Isso também se aplica ao contrário: as disposições sociais relacionadas aos direitos humanos da Agenda 2030 não fazem conexões diretas com aspectos de sustentabilidade ou ambientais. Em suma, a capacidade integradora da Agenda 2030 não parece ir além de abordar as preocupações no documento sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental (SACHS, 2012).

Essa realidade torna ainda mais interessante observar que há uma prática crescente de abordar uma das grandes preocupações ambientais atuais, qual seja, as mudanças climáticas, sob a perspectiva dos direitos humanos. As razões para fazê-lo são simples: tanto no presente quanto no futuro, se as mudanças climáticas continuarem incontroláveis haverá um impacto devastador nos meios de subsistência e na saúde das pessoas, o que claramente coloca muitos direitos humanos potencialmente em risco.

Assim, a adoção de medidas de mudança climática pode ser vista como parte integrante do que é necessário para que os Estados cumpram as obrigações contidas em tratados de direitos humanos. Por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança prescreve, em seu artigo 4º, que os Estados devem tomar "todas as medidas apropriadas" para implementar os direitos das crianças e adolescentes contidas Convenção.

Artigo 4º - Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional (UNICEF, 1990).

Dessa forma, se as mudanças climáticas colocarem em risco os direitos das crianças especificados no artigo mencionado (e, claramente, faz), então a ação é necessária sob a orientação da própria Convenção sobre os Direitos da Criança (que pode atuar em conjunto com a Convenção Quadro para as Mudanças do Clima) (ARTS, 2009).

Além disso, os esforços de mitigação e adaptação precisam respeitar os princípios de não discriminação e da participação, enquanto que as medidas de alívio de desastres relacionadas às mudanças climáticas devem proteger as pessoas vulneráveis contra todo tipo de violência e abuso. Por exemplo, sabe-se que as crianças são propensas ao tráfico de pessoas em

situações de desastre, especialmente quando perdem o contato com seus pais ou cuidadores (ARTS, 2009).

Todas essas considerações desencadearam um fluxo interessante de estudos, documentos de políticas públicas e exemplos práticos sobre mudanças climáticas e direitos humanos, incluindo a proteção de grupos vulneráveis. Dessa forma, gradualmente, deve-se formalizar uma abordagem genuína e emoldurada nos direitos humanos para as mudanças climáticas.

Conclusões

Este artigo demonstra como aos princípios e as normas de direitos humanos têm sido um fator de apoio em relação à promoção da Agenda 2030, ou seja, a Agenda de desenvolvimento da ONU para se concentrar mais explicitamente no desenvolvimento inclusivo e sustentável.

A Agenda 2030 é um passo importante nesse sentido, pelo menos no papel. No entanto, o impulso em torno da Agenda 2030 também oferece esperança de impacto prático (principalmente nas questões de obtenção de direitos essenciais para a qualidade de vida).

Entretanto, em termos de considerar as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento de forma integrada, a Agenda 2030 mostra separações entre as esferas humanitária e ambiental (ainda não integrando completamente as temáticas da forma necessárias para a implementação de direitos a todos, de forma a garantir dignidade da pessoa humana – inclusive da dimensão ecológica – para as presentes e futuras gerações), como o que faz o Direito Internacional.

Avanços nesse sentido podem vir dos desenvolvimentos dinâmicos na conceituação e prática de abordagem voltadas às questões de direitos humanos para as mudanças climáticas.

Referências Bibliográficas

ANTON, DK; SHELTON, DL. Environmental Protection and Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press; 2011.

ARTS, K. A child rights perspective on climate change. In: Climate Change and Sustainable Development: New Challenges for Poverty Reduction. Edward Elgar; 2009.

BANTEKAS, I; OETTE, L. International Human Rights Law and Practice. Cambridge: Cambridge University Press; 2013.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele. In: Anais do 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BLAU, J; ESPARZA, LE. Human Rights: A Primer. Abingdon, Inglaterra: Routledge; 2016.

CAREY, SC; GIBNEY, M; POE SC. The Politics of Human Rights: The Quest for Dignity. Cambridge: Cambridge University Press; 2010.

CORNWALL, A; RIVAS, A. From gender equality and 'women's empowerment' to global justice: reclaiming a transformative agenda for gender and development. In: Third World Q, v. 36, p. 396-415, 2015.

DARROW, M. The millennium development goals: milestones or millstones? Human rights priorities for the post-2015 development agenda. In: Yale Hum Rights Dev Journal, v. 15, p. 55-127, 2014.

DORNAN, P; WOODHEAD, M. How Inequalities Develop Through Childhood: Life Course Evidence from the Young Lives Cohort Study. UNICEF Office of Research—Innocenti, 2015.

ESQUIVEL, V. Power and the sustainable development goals: a feminist analysis. In: Gender Dev, v. 24, p. 9-23, 2016.

FEDDERKE, J; KLITGAARD, R. How much do rights matter? In: World Dev, v. 51, p. 187-206, 2013.

GREADY, P; VANDENHOLE, W. Human Rights and Development in the New Millennium: Towards a Theory of Change. Abingdon, Inglaterra: Routledge; 2014.

IBHAWOH, B. Inclusion versus exclusion. In: The Sage Handbook of Human Rights. 2014.

KARIMOVA, T. Human Rights and Development in International Law. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2016.

KURUVILLA, S. The millennium development goals and human rights: realizing shared commitments. In: Hum Rights Q, v. 34, p. 141-177, 2012.

LANGFORD, M; SUMNER A, Yamin AE (Eds). The Millennium Development Goals and Human Rights: Past, Present and Future. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

LAZARI, Rafael de; OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. Manual de Direitos Humanos. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LETTINGA, D. Can Human Rights Bring Social Justice? Twelve Essays. Amnesty International Netherlands, 2015.

LORD, JE; RAJA, DS; BLACK, P. Beyond the orthodoxy of rule of law and justice sector reform: a framework for legal empowerment and innovation through the convention on the rights of persons with disabilities. In: World Bank Leg Rev, v. 4, p. 5-65, 2012.

NELSON, PJ. Human rights, the millennium development goals and the future of development cooperation. In: World Dev, v. 35, p. 2041-2055, 2007.

OLDEKOP, JA. 100 Key research questions for the post 2015 development agenda. In: Dev Policy Rev, 34:55-82, 2016.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Declaração do Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013. Acesso em: 04 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). – Brasil. A Agenda pós- 2015, s/d. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PNUD (PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Dos ODM aos ODS, s/d. Disponível em: https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PNUD. As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Documento online. S/d.. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-FAQ.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SACHS, JD. From millennium development goals to sustainable development goals. In: Lancet, 379:2206-22011, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

STUART, E; WOODROFFE, J. Leaving no-one behind: can the sustainable development goals succeed where the millennium development goals lacked? In: Gender Dev, v. 24, p. 69-81, 2016.

UN GENERAL ASSEMBLY. Declaration on the Right to Development. UN Doc. A/RES/41/128; 1986, adopted on 4 December.

UN GENERAL ASSEMBLY. Rio Declaration on Environment and Development. UN Doc. A/CONF.151/26; 2017: Annex 1, adopted on 1 August 1992.

UN GENERAL ASSEMBLY. Transforming Our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development. UN Doc; A/RES/70/1, adopted on 21 October 2015.

UN GENERAL ASSEMBLY. The Stockholm Declaration. A/CONF.48/INF.5/Rev1. 1972.

UN OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Claiming the Millennium Development Goals: A Human Rights Approach. New York and Geneva: United Nations (HR/PUB/08/3); 2008.

UNDP. 'Inclusive Development', 2018. Disponível em: http://www.undp.org/content/undp/en/home/ourwork/povertyreduction/focus_areas/focus_inclusive_development.html. Acesso em: 04 abr. 2022.

UNICEF: For Every Child A Fair Chance: The Promise of Equity. UNICEF, 2015.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 04 abr. 2022.

UNITED NATIONS – SUSTAINABLE DEVELOPMENT. United Nations Conference on Sustainable Development, Rio+20, 2012. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>. Acesso em: 04 abr. 2022.

WAAGE, J. The millennium development goals: a crosssectoral analysis and principles for goal setting after 2015. In: Lancet, 376:991-1023, 2010.